IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ISENÇÃO — PAGAMENTO EM CHEQUE DE VIAGEM

— Estão isentos do impôsto sôbre produtos industrializados as mercadorias vendidas a pessoas domiciliadas no exterior, mediante pagamento em cheque de viagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA N.º GB-254, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 10, inciso II, do Regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967,

Considerando o uso generalizado de cheques de viagem *(traveller's checks)*;

Considerando a conveniência de incentivar a aquisição de produtos manufaturados nacionais por turistas estrangeiros;

Considerando a necesidade de simplificar o procedimento em vigor para a compra de produtos nacionais com pagamento em *traveller's checks* tendo em vista as novas facilidades outorgadas pelo Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, resolve:

Declarar isentos do impôsto sôbre produtos industrializados os produtos vendidos, por estabelecimentos indus-

triais e pelos que lhes são equiparados, diretamente a pessoa domiciliada no exterior em trânsito no País, mediante pagamento em cheque de viagem *(traveller's checks)*, observadas as seguintes instruções:

I — Do regime fiscal

I. 1 — A isenção para os produtos a que se refere esta Portaria restringe-se às vendas realizadas pelos estabelecimentos industriais ou pelos que lhes são equiparados nos têrmos do artigo 3.º, § 1.º incisos I, II, III, IV e VI do RIPI, quando feitas diretamente às pessoas mencionadas nesta Portaria não se aplicando por conseguinte aos casos em que o estabelecimento vendedor não seja contribuinte do impôsto.

I. 2 — O gôzo da isenção subordinar-se-á às normas abaixo:

a) será exigida do adquirente a apresentação de passaporte que comprove sua qualidade de pessoa domiciliada no exterior em trânsito no País;

b) das vendas efetuadas será emitida nota fiscal modêlo 1, em no mínimo quatro vias relacionando as mercadorias adquiridas com tôdas as especificações exigidas no RIPI. Neste documento fiscal serão, ainda indicados o nome e nacionalidade do adquirente, o número e série de seu passaporte e o nome do país emitente;

c) a segunda via da nota-fiscal será, para fins de contrôle e estatística, no dia seguinte ao de sua emissão, enviada ao órgão da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do emitente, ficando a última via anexa ao respectivo talonário.

d) a nota-fiscal será registrada no livro modêlo 13, ou 13-A, mencionando-se na coluna de *Observações* que a mercadoria foi vendida com isenção de impôsto, nos têrmos desta Portaria.

I. 3 — A inobservância das normas contidas neste Capítulo implica em se considerar como tendo sido dado à mercadoria destino diverso, sujeitando-se o infrator às sanções previstas no § 1.º do art. 16 do RIPI.

II — Do regime cambial

II. 1 — A taxa de câmbio a ser aplicada às operações de compra e venda da mercadoria será a de compra fixada pelo Banco do Brasil S. A., para o dia da transação, consignando-se a referida taxa na nota-fiscal emitida.

II. 2 — Os *traveller's checks* recebidos pelos estabelecimentos industrais ou pelos que lhes sejam equiparados, serão obrigatòriamente negociados com quaisquer bancos autorizados a operar em câmbio no prazo máximo de quinze dias, contados da data da emissão da nota-fiscal.

II. 3 — Ao receber os *traveller's checks* o banco dará quitação na última via da nota-fiscal prêsa ao talonário, que para êsse efeito lhe será apresentada.

II. 4 — Os *traveller's checks* negociados no mesmo dia e na mesma moeda poderão ser englobados pelo banco comprador, no final do expediente, em um único formulário de contrato de câmbio, sob a indicação *Diversos*, desde que os números das notas fiscais e respectivas importâncias, bem como a caracterização dos passaportes e os nomes dos adquirentes, sejam relacionados no verso dos contratos ou em fôlha anexa. Para êsse fim, os estabelecimentos industriais ou que lhes sejam equiparados deverão entregar aos estabelecimentos compradores cópias das notas fiscais correspondentes aos *traveller's checks*.

II. 5 — A inobservância da norma contida no inciso II.2, sujeitará o infrator à multa equivalente a cinqüenta por cento ou a duzentos por cento do valor inscrito no cheque, aplicando-se a primeira, quando houver apresentação espontânea para regularização da operação e, a segunda, quando a irre-

gularidade fôr apurada pelos órgãos incumbidos da fiscalização.

III — Disposições gerais

III. 1 — Os casos omissos nesta Portaria serão solucionados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas atribuições.

III. 2 — Fica revogada a Circular GB-n.º 12, de 28 de dezembro de 1967. — *Antonio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.